

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9055, de 2017

Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Inobstante o inquestionável mérito da medida, conforme já apontaram outros parlamentares, a institucionalidade, injuridicidade e antirregimentalidade está presente no dispositivo. Justificamos.

Esta mesma Comissão de Justiça pacificou o entendimento que “para tratar de isenção de tarifas bancárias e outras questões relativas ao funcionamento do Sistema Financeiro há que ser a proposição revestida da forma de projeto de lei complementar, sob pena de inconstitucionalidade formal”.

O parecer, de autoria do ilustre Deputado Vicente Cândido, aprovado pela Comissão (PL 6824/06 e 11 outras proposições apensadas), aplicou-se a proposição oriunda do Senado Federal com o objetivo de conceder “isenção de tarifas bancárias aos idosos maiores de 60 (sessenta) anos que recebam proventos de um salário mínimo, e para os maiores de 70 (setenta) anos, qualquer que seja o valor da aposentadoria” também a diversas outras proposições de iniciativa de Deputados.

A proposição, da forma como se encontra, não sobreviveria a eventuais questionamentos de ordem judicial.

Por evidente, a Presidência da Câmara dos Deputados declarou a inconstitucionalidade e má técnica legislativa de outros projetos com propósitos semelhantes. É o caso do Projeto de Lei nº 2303/2007, que tinha por propósito, instituir limites na cobrança de tarifas e serviços bancários, e outros.



* C D 2 4 1 0 9 3 2 1 9 3 0 0 *

No caso do Projeto de Lei nº 2478/2007, que acrescenta dispositivo ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para atribuir competência ao Conselho Monetário Nacional para fixar normas que regulem a cobrança de tarifas bancárias, a proposição foi devolvida ao relator, sugerindo-se a forma de Projeto de Lei Complementar: “Devolve-se a Proposição, nos termos do art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICD, sugerindo a forma de Projeto de Lei Complementar. Oficie-se e, após, publique-se.”.

Além disso, a proposição contraria competência do Conselho Monetário Nacional (que seria superada caso o formado fosse de Lei Complementar), como atestou, no caso do Projeto de Lei 6824/2006, o parecer aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família:

Quanto a eventuais abusos na cobrança de tarifas bancárias, existe regulamentação para essa matéria. A Resolução do Banco Central nº 2.303/1996 disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços pelas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. E a Resolução nº 2.718/2000 do CMN contém dispositivos que intentam coibir exatamente excessos porventura praticados por essas instituições financeiras.

Também a Comissão de Defesa do Consumidor, da qual pertenço, aprovou parecer no qual concluiu:

É mister destacar, portanto, que a matéria em apreciação é de competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. De fato, o Congresso Nacional, por meio daquela lei, conferiu poderes ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central do Brasil - este por delegação do primeiro - para regulamentar o funcionamento das instituições financeiras e a prestação de serviços ao público.

Ainda com base no parecer aprovado pela douta Comissão de Justiça, destacamos trecho do parecer:

“Antes de haver alteração no despacho, foi relator o ex-deputado e atual Senador da República, JOSÉ PIMENTEL, cujo brilhante voto não chegou a ser apreciado, merecendo, todavia, ser adotado, tanto em sua argumentação, quanto em suas conclusões, com as quais concordamos inteiramente. A opinião de Sua Excelência é em igual sentido à das Comissões de Defesa do Consumidor e de Seguridade Social e Família,



* C D 2 4 1 0 9 3 2 1 9 3 0 0 *

considerado, sobretudo, o disposto no art. 192 da Constituição, in verbis: “Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”.

Outra evidência inquestionável de que é necessária a forma de Lei Complementar para o Projeto de Lei nº 9.055, de 2017, é a existência de diversos Projetos de Lei **Complementar** em tramitação nesta Casa - e nesta Comissão - que têm por objetivo instituir hipóteses para a isenção de tarifas bancárias.

Como exemplos:

- Projeto de Lei Complementar nº 19/2003 - Veda a cobrança de taxas bancárias pelas instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional, nas contas destinadas exclusivamente ao recebimento de benefícios da Previdência Social;
- Projeto de Lei Complementar nº 197/2004 - Veda às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de tarifas pela prestação dos serviços que enumera;
- Projeto de Lei Complementar nº 233/2005 - Proíbe a cobrança de tarifas bancárias nas contas funcionais;
- Projeto de Lei Complementar nº 322/2005 - Dispõe sobre proibição de cobrança de tarifa bancária decorrente do serviço de compensação de cheques e outros documentos pelas instituições financeiras;
- Projeto de Lei Complementar nº 263/2007 - Dispõe sobre proibição de cobrança de tarifa bancária decorrente do serviço de compensação de cheques e outros documentos pelas instituições financeiras;
- Projeto de Lei Complementar nº 78/2007 - Dispõe sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias em operações de crédito de qualquer natureza;
- Projeto de Lei Complementar nº 135/2007 - Dispõe sobre a vedação de cobrança de tarifas nos serviços bancários que especifica;
- Projeto de Lei Complementar nº 252/2007 - Acrescenta dispositivo ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para atribuir competência



* C D 2 4 1 0 9 3 2 1 9 3 0 0 *

ao Conselho Monetário Nacional para fixar normas que regulem a cobrança de tarifas bancárias;

- Projeto de Lei Complementar nº 180/2012 - Proíbe a cobrança por parte de bancos e instituições financeiras de tarifas de manutenção e anuidade de contas, bem como os obriga o fornecimento gratuito de um pacote mínimo de serviços aos correntistas;
- Projeto de Lei Complementar nº 339/2017 - Dispõe sobre a cobrança de tarifas bancárias em decorrência da oferta dos serviços de transferência de recursos entre contas de depósito por meio de Documentos de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED);
- Projeto de Lei Complementar nº 249/2019 - Veda a cobrança de tarifas referentes à prestação de serviços bancários sem a anuência do cliente;
- Projeto de Lei Complementar nº 319/2005 - Veda a cobrança de taxas bancárias de trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos;
- Projeto de Lei Complementar nº 45/2007 - Proíbe a cobrança de tarifas bancárias ou pacotes de serviços, sem autorização prévia do titular da conta bancária;
- Projeto de Lei Complementar nº 89/2007 - Veda a cobrança de taxas bancárias de pequenos produtores rurais;
- Projeto de Lei Complementar nº 433/2008 - Veda a cobrança de tarifas bancárias nas contas correntes mantidas por instituições filantrópicas;
- Projeto de Lei Complementar nº 564/2010 - Proíbe a cobrança de tarifas bancárias nas contas correntes das organizações sociais;
- Projeto de Lei Complementar nº 104/2021 - Altera Lei Complementar nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a fim vedar instituições financeiras de cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito firmados com santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Entre outros.

Como se observa, o correto formato para tratar do assunto objeto do Projeto de Lei nº 9.055, de 2017, é o de projeto de lei complementar, e não ordinária.



* C D 2 4 1 0 9 3 2 1 9 3 0 0 *

Para corrigir a questão, um antídoto que pode ser utilizado no caso presente é a conversão da proposição em Projeto de Lei Complementar. Essa alternativa já foi aplicada ao Projeto de Lei nº 6181/2005, que tinha por objetivo vedar a cobrança de taxas bancárias de trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos. A proposição foi convertida no Projeto de Lei Complementar nº 319/2005.

O Regimento Interno desta Casa, em seu art. 137, estabelece a necessidade de correta formalização da proposição, rejeitando aquelas evidentemente inconstitucionais ou anti-regimental.

O art. 163 considera prejudicada “a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania” como é o presente caso.

O art. 164 estipula que o presidente de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação ”em virtude de prejuízamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação”.

Ante o exposto, somos pela supressão do dispositivo por evidente inconstitucionalidade e má técnica legislativa ou, alternativamente, cumpre ao relator converter, por meio de requerimento ou em seu parecer, em Projeto de Lei Complementar a proposição atualmente revestida do formado de lei ordinária.

Sala da Comissão, de 2024.

Datado e assinado eletronicamente.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos-SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241093219300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho



* C D 2 4 1 0 9 3 3 2 1 9 3 0 0 *